LEI Nº 378 DE 16 DE OUTUBRO DE 1995.

Dispõe sobre o parcelamento mínimo de terrenos em zonas que especifica, alterando a tabela anexa á Lei nº- 195/89.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA**, **ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e, Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Os terrenos de esquina com finalidades comerciais, localizados nas zonas ZCC- Zona de Comercio Central, e ZCCS- Zona de Comercio Central e Serviços, de que trata a Lei Municipal nº- 195/89 de 21 de Dezembro de 1989, poderão ser subdivididos em área mínima de 250 metros quadrados, desde que a testada não seja inferior a 10 metros lineares.

§1º Os mesmos critérios mínimos serão exigidos tanto para o lote desmembrado quanto para o remanescente.

§2º Em conseqüência do disposto no "CAPUT" e artigo, fica alterado o anexo III da Lei nº- 195/89, com a redação que deu a Lei nº- 267/91 de 12 de Dezembro de 1991, na forma do anexo desta.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de CORBÉLIA

Aos 16 dias do mês de outubro de 1995.

LAUDEMIR TURRA
Prefeito Municipal

Não substitui o texto publicado no Diário Oficial.

Link direto: https://sapl.corbelia.pr.leg.br/norma/307/ta